



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010920-55.2013.815.0011

Origem : 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Autor : Pablo Rangel dos Santos Martins
Advogada : Daiane Garcias Barreto OAB/PB Nº 14.889
Réu : Estado da Paraíba
Procurador : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRELIMINARES.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE.

MÉRITO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito e, por igual votação, negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO.

Pablo Rangel dos Santos Martins ajuizou Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face do **Estado da Paraíba** consubstanciado no pagamento a menor do adicional de representação.

Asseverou que, na qualidade de ocupante do cargo de agente penitenciário de terceira entrância, suporta prejuízo financeiro, porquanto sua gratificação intitulada de adicional de representação está sendo paga no importe de R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e

trinta e quatro centavos), enquanto a legislação em vigor lhe assegura a percepção da aludida verba no *quantum* de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Aduziu que sua pretensão está garantida na Medida Provisória nº 185/2012, e que a conduta do impetrado viola o princípio da legalidade.

Sustentou que vários princípios da administração pública foram desrespeitados pelo ato arbitrário da administração que insiste em manter o Adicional de Representação desajustado, em afronta à própria Lei nº 9.703/2012.

Requeru a antecipação da tutela para que fosse determinada a implantação da diferença remuneratória no seu contracheque. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e pela condenação do ente estatal a restituir, em dobro, os valores que deixou de perceber, desde a entrada em vigor da lei nº 9.703/2012, bem como pelo pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação de fls. 28/60, o Estado da Paraíba sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em virtude da ausência de postulação administrativa. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição bienal. No mérito, alegou que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais. Asseverou, ainda, ser defeso ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos, tendo em vista que a fixação e alteração da remuneração dos servidores somente pode ser realizada através de lei específica.

Impugnação, fls. 68/71.

O juízo *a quo*, fls. 76/79-v, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) julgo parcialmente procedente o pedido autoral, determinando que o Estado da Paraíba pague ao promovente o adicional de representação nos termos estabelecidos na letra “c”, inciso III, art. 6º, da Lei n. 9.703/2012, como também, a diferença dos valores adimplidos a menor desde outubro de 2012.”

Intimadas, fl. 80, as partes deixaram escoar o prazo legal, sem, contudo, apresentar as suas contrarrazões, conforme a certidão exarada à fl. 81.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 87/89.

É o relatório.

V O T O .

Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado/Relator.

1 - PRELIMINARES:

A - Carência da ação por falta de interesse de agir

O Estado da Paraíba aduziu a ausência de interesse de agir do autor. Configura-se o interesse processual quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz

Arenhart:

"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir." (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

No presente caso, não cabe olvidar o interesse do autor em ver julgada procedente a lide, percebendo, assim, as verbas que não lhe foram pagas pela Edilidade. O próprio comportamento da parte ré é mais que suficiente a demonstrar uma pretensão resistida, caracterizando a lide, motivo pelo qual o ajuizamento da ação se mostra útil à solução da causa, cumprindo, nesse aspecto, evidente interesse processual.

Ademais, não há necessidade de requerimento prévio, na via administrativa, eis que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição da República: "*...a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Logo, a manifestação do Judiciário não fica condicionada a pedido prévio de providências a uma das partes.

Assim, rejeito a preliminar.

B - Da Prejudicial de Mérito: Prescrição

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição bienal, verifica-se de forma clara sua manifesta improcedência.

Isso porque, conforme cedição, nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 1º da referida Lei, vejamos:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso)

Ademais, tratando-se de pretensão de revisão de remuneração, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

“EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E RETROATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. - De acordo com a Súmula 85 do STJ, 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE

IMPLANTAÇÃO E RETROATIVOS NÃO PAGOS. INGRESSO NO SERVIÇO MILITAR EM 2007. ANUËNIOS DEVIDOS NOS MOLDES DA LEI MILITAR (5.701/1993), NO PERÍODO DE 05 DE MARÇO DE 2007 ATÉ 2012. RESSALVADA A PRESCRIÇÃO. A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PAGAMENTO DEVIDO NESTES MOLDES. IMPLANTAÇÃO CONFORME ESTA LEI A PARTIR DESTA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00485932920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 07-10-2014).

Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

2 - DO MÉRITO

Consoante se infere dos autos, **Pablo Rangel dos Santos Martins** ajuizou a presente demanda, buscando a majoração do adicional de representação do valor de R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para a quantia de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com espeque na alínea "c" do inciso III do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, bem como os valores relativos às diferenças mensais apuradas, desde a data da entrada em vigor da legislação de regência até a efetiva implantação da referida quantia atualizada.

É de se esclarecer que o adicional de representação em

discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: (...) XIV – adicional de representação.”

“Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos”.

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores:

“Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28”;

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o valor correspondente a R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Pois bem. Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o impetrante, em razão da aprovação em certame público, fora nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com exercício na 3ª Entrância (fls. 15/18-63), exercendo, suas atividades na “PENIT.DE CG.RAIMUNDO ASFORA” (sic).

Constata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c”, do inciso III, do art. 6ª, da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma.

Ocorre que, da análise dos contracheques acostados aos autos, referentes aos meses de outubro de 2012 a abril de 2013 (fls. 64/65), verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante, durante esse período, foi de apenas R\$484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro e trinta e quatro reais), de outubro/2013 a dezembro/2013, e R\$ 498,87 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), de janeiro/2014 a abril/2014, quando, na verdade, deveria receber o importe de R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) no período de outubro de 2012 a dezembro de 2012, e R\$ 635,80 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) de janeiro de 2013 a abril de 2013, ficando, dessa forma,

comprovada a omissão continuada do Estado da Paraíba.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila arestos desta Terceira Câmara Especializada Cível, bem como das Primeira e Segunda Seções Especializadas Cíveis desta Corte de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Art. 5º, XXXV, da Constituição da República. De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. (TJPB. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-50.2013.815.0011. Terceira Seção Especializada Cível. De minha relatoria. J. em **14/06/2016**).

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.703/2012. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO PODEM SER

EXECUTADAS PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de ação ordinária de cobrança.” (TJPB. MS nº 001.2012.019247-9/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 03/04/2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. MERO REFLEXO DA PRETENSÃO INICIAL. DESCABIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. As prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial constituem mero reflexo do reconhecimento do direito ora postulado, de sorte que a sua cobrança não transmuda a natureza da ação mandamental, não havendo, por conseguinte, que se falar em inadequação da via eleita. Considerando que a pretensão mandamental diz respeito à

prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova mês a mês, tendo-se, assim, por inócua a decadência reverberada. **É de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, haja vista que, nada obstante o adicional discutido na presente demanda possua valor previsto em Lei, a administração deixou de atender os normativos reajustadores de seu importe. Concessão da ordem que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação.**” (TJPB. MS nº 999.2013.000475-0/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho. J. em 21/08/2013). (Grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ART. 6º, III, 'C', DA LEI Nº 9.703/2012. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. DATA DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança é adequado ao fim objetivado pelo impetrante, qual seja, a proteção do direito líquido ao pagamento de valor determinado em Lei, não se confundindo, pois, com ação de cobrança. Deve ser rejeitada a alegação de decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula nº 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante. **Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, 'c',**

da Lei nº 9.703/2012, é de ser concedida a ordem, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a adicional de representação (gaj) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação.” (TJPB. MS nº 999.2013.000485-9/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida. J. em 18/09/2013) (Grifo nosso)

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, entendo que o demandante tem direito ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor do adicional de representação, por inobservância da Medida Provisória nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012.

Cabe observar, ademais, que o próprio ente apelante implantou, de ofício, a verba pleiteada pelo demandante, desde o mês de maio de 2013, o que apenas ratifica o direito do servidor apelante ao recebimento das diferenças anteriores à implementação.

Com essas considerações, **rejeitadas a preliminar e a prejudicial de mérito, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de agosto de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de agosto de
2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR